



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000266358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003128-29.2024.8.26.0597, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante NEW TRADE FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, é apelado POWER MOENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Compareceu o advogado Braz Martins Neto (OAB: 32583/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), SÉRGIO SHIMURA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 24 de março de 2026

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº : 49.873 (F-SAJ-P)
APEL. Nº : 1003128-29.2024.8.26.0100
COMARCA : RIBEIRÃO PRETO
APTE. : NEW TRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM
 DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
 MULTISSETORIAL
APDA. : POWER MOENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

APELAÇÃO – PEDIDO DE FALÊNCIA – Improcedência – Impontualidade injustificada (Lei n. 11.101/05, art. 94, I) – Duplicatas mercantis – Contrato de cessão de crédito com cláusula de recompra – Estipulação que institui obrigação regressiva entre cedente e cessionário – Razões recursais nas quais se defende a presença de requisitos para quebra e irrelevância da cláusula de recompra para fins falimentares – Pertinência – Subsistência da obrigação cambiária do devedor principal – Existência de coobrigado que não descaracteriza a impontualidade do sacado – Títulos hígidos, inadimplidos e regularmente protestados – Sentença reformada – Recurso provido para decretar a falência.

Dispositivo: Dão provimento ao recurso e decretam a falência, com determinação para a adoção das medidas previstas no art. 99 da Lei 11.101/2005.

Recurso de apelação interposto por **New Trade Indo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial**, dirigido à r. decisão em fl. 561-567, proferida pela Exm^a. Dra. Carina Roselino Biagi, MM^a. Juíza de Direito da E. Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3^a e 6^a RAJs da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos do pedido de falência promovido contra **Power Moendas Indústria e Comércio Ltda.**

A DD. Magistrada considerou que a cláusula de recompra prevista no contrato de cessão de crédito havido entre a cessionária e cedente, configuraria óbice ao pedido falimentar.

Em razões recursais, a Apelante (cessionária) sustenta nulidade da r. sentença sob fundamento de tratar-se de decisão *extra petita* e surpresa, posto que o fundamento relacionado a recompra não teria sido suscitada pelas partes. No mérito, insiste na impontualidade e higidez dos títulos (duplicatas). Recurso tempestivo e preparo recolhido (fl. 571-612).

Recurso tempestivo e preparo comprovado em fl. 615.

Contrarrazões pelo desprovimento e insiste na prevalência da cláusula de recompra, de maneira que eventual inadimplemento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deveria ser direcionado à cedente do crédito (fl. 619-632).

Autos conclusos aos 12 de novembro de 2024 (fl. 645).

Seguiu-se manifestação pelo julgamento presencial (fl. 647) e requerimentos de julgamento virtual (fl. 647 e fl. 649).

É o relatório do necessário.

I – DOS CONTORNOS RECURSAIS

A Apelante ajuizou o presente pedido de falência com fundamento no art. 94, I da Lei 11.101/2005, alegando ser credora da Apelada pela quantia de R\$ 508.787,28, representada por duplicatas regularmente protestadas por falta de pagamento.

Em contestação, a Recorrida afirmou que o contrato de cessão das duplicatas não lhe é oponível e alegou ter pago diversos valores diretamente ao credor originário que, por sua vez, deveria ter quitado as duplicatas e outras obrigações entre as partes. Disse que os títulos não são exequíveis por não falta de aceite nas duplicatas e que o protesto foi realizado de forma comum, não para fins falimentares.

De acordo com a r. sentença recorrida, concluiu-se pela inexistência de “pagamento das duplicatas cedidas, até porque os comprovantes juntados pelo requerido não imputam o pagamento dos referidos créditos”. Quanto a falta de aceite nos títulos, entendeu-se que os documentos dos autos comprovam a entrega das mercadorias, sem impugnação da Apelada neste aspecto.

Embora tenha concluído pela impontualidade, a r. sentença julgou improcedente o pedido falimentar ante a existência de cláusula contratual de recompra dos direitos de crédito na hipótese de inadimplemento do sacado, conforme extrai-se:

O contrato de cessão de crédito celebrado entre a cessionária, ora autora, e a cedente Fundação São Francisco Ltda. é claro ao dispor que “a) caso o devedor se recuse a efetuar o pagamento do Direito de Crédito na sua respectiva data de vencimento, em decorrência de qualquer vício, defeito, ou reclamação de qualquer outra natureza, no cumprimento pela Cedente de sua respectiva obrigação no contrato ou instrumento quedado origem ao Direito de Crédito” e “f) inadimplência do sacado devedor”, “16.10Cedente compromete-se a recomprar os Direitos de Crédito adquiridos pelo Cessionário nos termos deste Contrato, estejam eles vencidos ou não, dentro do prazo de 02



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(dois) dias úteis da solicitação pelo Cessionário” (fls. 127/128).

Em outras palavras, não importa aqui que a cessão dos créditos tenha inicialmente ocorrido de forma regular; existindo cláusula contratual que obrigue a cedente e a terceira estranha à lide a responder pelo descumprimento da obrigação representada pelos títulos, não pode ser dado provimento ao pedido da autora.

Deve, pois, a autora cumprir o quanto previsto no contrato de cessão de crédito, voltando-se contra a cedente Fundação São Francisco Ltda.

[..]

A Recorrente pretende a reforma.

Com razão.

No caso dos autos, não se nega a higidez dos títulos ou afasta-se a impontualidade. Também não houve elisão. Apenas se discute a se a cláusula de regresso o tem o condão de afastar a exigibilidade da obrigação materializada nos títulos em face do sacado.

A cessão de crédito transfere ao cessionário a titularidade do crédito e, por conseguinte, a legitimidade para exigir o seu adimplemento do devedor principal. Sendo assim, a cláusula de recompra consubstancia obrigação contratual assumida pela cedente perante a cessionária, sem que isso implique em exoneração do sacado em relação a obrigação cambiária originariamente assumida.

Trata-se, portanto, de obrigação meramente regressiva assumida entre cedente e cessionário, porém, não oponível ao Sacado.

Pelo princípio da inoponibilidade das exceções pessoais perante terceiros, a existência de responsável regressivo não desnatura a impontualidade do devedor principal, tampouco altera a natureza da obrigação cambial materializada no título.

Nesse sentido:

FALÊNCIA. PEDIDO BASEADO EM IMPONTUALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Reforma. Cessão de crédito a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), com cláusula de recompra dos títulos de créditos cedidos e não solvidos pelo devedor. Natureza jurídica diversa das sociedades empresariais que atuam no fomento mercantil. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Validade da cláusula que prevê a responsabilização do cedente pela solvência do devedor. Inteligência do art. 296 do Código Civil. Comprovação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impontualidade e higidez dos protestos. Cabimento da decretação da falência. Apelo provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000221-28.2021.8.26.0584; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2022; Data de Registro: 16/05/2022)

O inadimplemento do sacado, portanto, subsiste como fato relevante para fins falimentares, sendo irrelevante a possibilidade de satisfação do crédito por terceiro, em razão de obrigação assumida no âmbito de relação contratual diversa.

No caso concreto, restou incontroverso o inadimplemento das duplicatas que instruem a inicial, regularmente protestadas, com comprovação da entrega das mercadorias, conforme assentado na própria decisão recorrida.

Assim, demonstrada a impontualidade injustificada no pagamento de obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados em valor superior a 40 salários mínimos, presentes os requisitos autorizadores da decretação da quebra.

II – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, dá-se provimento ao recurso para decretar a falência de Power Moendas Indústria e Comércio Ltda., com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05.

Com o retorno dos autos, ao Juízo Singular caberá a adoção das medidas previstas no art. 99 da LREF.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR